



PROCESSO Nº : 7340-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RECORRENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 6630/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.813/2010 que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, relativas ao exercício 2009.

2. O mencionado *decisum* aplicou ao gestor - recorrente – *“as multas de 50 UPF’s/MT, pela irregularidade das contas; 50 UPF’s/MT, em virtude da prática de atos com grave infração a normas constitucionais, legais e regimentais elencados no relatório do voto do Relator; e, 10 UPF’s/MT, em razão do atraso no envio do informe do Sistema APLIC”*. Ainda, determinou que o gestor restituísse aos cofres públicos o montante de 1.726,85 UPF’s/MT, em razão do pagamento de despesas ilegítimas.

3. Em seu recurso, o gestor aduz que embora as irregularidades levantadas tenham sido mantidas, não se constatou dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Rebate novamente cada uma



das falhas e questiona a forma em que foram aplicadas as multas.

4. Ao final, requer o conhecimento do recurso, bem como o provimento do mesmo, visando a reforma total da decisão recorrida.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (fls. 2124/2126).

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Humberto Bosaipo, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório inconclusivo, asseverando, tão somente, que o recorrente não trouxe aos autos documentos ou fundamentos bastantes ensejadores da reforma, que as multas estão adequadas, contudo que o recurso deve ser aceitos quanto às alegações sobre a aplicação da multa.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

10. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



11. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

12. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter **PROVIMENTO NEGADO**. Senão, vejamos.

13. Nesse passo, mister se faz ressaltar, que as irregularidades que deram vazão ao julgamento rebatido, baseia-se em irregularidades de natureza GRAVE, nem mesmo os argumentos apresentados pelo gestor em seu recurso foram suficientes para afastar as impropriedades, uma vez que o mesmo não trouxe nenhum fato novo que justificasse a reforma do Acórdão.

14. Demais disso, as sanções impostas são de exclusiva responsabilidade do gestor, uma vez que este é o único ordenador de despesas, sendo as multas aplicadas em virtude de sua má gestão no exercício de 2010.

15. Ainda, no âmbito administrativo a mera culpa ou o dolo eventual já são suficientes para atrair a incidência das impropriedades encontradas nos autos pela SECEX. O gestor possui dever geral de cautela, bem como responde por suas omissões ou comissões que acarretam descumprimentos normativos e cogentes.

16. Importa ressaltar que para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal e



implantar a cultura na consciência do gestor de que ele administra a coisa pública e deve cumprir de forma efetiva a lei e os princípios constitucionais.

17. O dever de prestar contas é inerente a toda atividade pública sendo assim, são de extrema importância os meios colocados à disposição para o exercício do controle do Poder como função administrativa, isso faz com que seja cumprido o planejado e evita que os negócios públicos sejam transformados em mera improvisação.

18. As multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possuem caráter subjetivo em sua gênese e levam em consideração inúmeros fatores, sendo que as multas aplicadas no Acórdão recorrido se deram em razão da ocorrência de 46 irregularidades na gestão municipal, mostrando-se o montante aplicado mais do que adequado ao caso.

19. Assim sendo, a globalidade das irregularidades mantidas, é razão mais do que suficiente para a manutenção do julgamento disposto no Acórdão nº 3.813/2010.

20. Por conseguinte, em razão dos argumentos acima dedilhados, e pelo fato de o Recorrente não ter carreado à peça recursal documentos e argumentos bastantes que venham a ensejar a reforma do *decisum*, temos que incabível a modificação do julgado proferido pelo E. Tribunal Pleno.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



b) no mérito, pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n° 3.358/2010, em razão da ausência de fatos ensejadores de reformas.

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de outubro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto